



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008143/00-51
Recurso nº. : 129.860
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 2000
Recorrente : OÁSIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.989

Matéria não enfrentada – A falta de impugnação da acusação impede discussão em grau de recurso voluntário. Os temas decididos, ausentes no recurso voluntário, impedem também decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OÁSIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 129.860
Recorrente : OÁSIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 129/133): R\$ 54.982,77, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 145.962,75;

- Contribuição Social (fls. 134/138): R\$ 28.895,26, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 76.708,24.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 132/133, as exigências (fato gerador: 30/03/1999) decorreram da constatação pela fiscalização, da seguinte irregularidade:

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Falta de comprovação da efetiva prestação dos “serviços de corretagens nas compras de álcool e vendas de combustíveis”, bem como da forma e efetivo pagamento dos valores de R\$ 49.600,00, R\$ 35.600,00, R\$ 32.400,00, R\$ 67.000,00, R\$ 35.000,00, R\$ 30.000,00, representados pelas notas fiscais de serviços n.ºs 101, 102, 103, 104, 105 e 106, emitidas em 31/07/1999, 31/08/1999 e 30/09/1999 pela firma RAMON UALACE MARTINS GARCIA REPRESENTAÇÕES, CNPJ 02.281.224/0001-44, contabilizadas pela autuada na conta “9253001 – CUSTO – REPRESENTANTES-COMISSÕES”. O valor afetou o resultado do terceiro trimestre do ano-calendário de 1999. Foi constatado, pela fiscalização, que a empresa emitente das referidas notas fiscais apresentou o requerimento para confecção dos respectivos talonários à Prefeitura de Paulínia somente em 15/02/2000 e que a atividade da empresa era “montagens, manutenção industrial e serviços com aplicação de material, comércio de peças para máquinas industriais”, portanto, sem nenhum vínculo com serviços de corretagem.

Impugnando o feito às fls. 142/150, a interessada alegou, em síntese:

- que as autuações dizem respeito à falta de recolhimento das contribuições do

PIS e da COFINS e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

- que, em 21/09/1999, impetrou Mandado de Segurança com a finalidade de continuar a observar, no recolhimento do PIS e da COFINS, as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91;
- que a discussão sobre o PIS/COFINS continua na esfera judicial, razão pela qual aqueles tributos não poderiam ser lançados nos presentes Autos de Infração;
- que, pela mesma razão, a cobrança do crédito tributário consignado nos Autos de Infração deve ser suspensa;
- que a aplicação da taxa SELIC sobre tributos federais é inconstitucional;
- que não incidem as contribuições PIS e COFINS sobre combustíveis, sendo, portanto, indevidas.

Na decisão recorrida (fls. 176/180), a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas, por unanimidade de votos, declarou o lançamento procedente, assim concluindo:

“GLOSA DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada. De acordo com o disposto no art. 17 do Decreto 70.235, PAF, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.”

Deixou de apreciar os temas ligados às contribuições PIS e COFINS por estranhos ao presente processo e declarou, ainda, cabível a aplicação da taxa SELIC.

Às fls. 184/189 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada contesta a exigência, alegando, preliminarmente:

- que o Fisco não comprovou documentalmente que a declaração de idoneidade da empresa vendedora da mercadoria foi publicada no Diário

Oficial da União, uma vez que não consta, do Auto de Infração, a indicação da data do Diário Oficial e da página;

- que, se o fato ou ato lesivo do terceiro – a firma inidônea – em relação ao fisco não teve a participação da firma compradora de mercadoria, é correto que a Recorrente/Compradora responda pelos atos da vendedora, considerada inidônea (CC, art. 160, I; CP, art. 23; CTN, arts. 124 e 128)?
- que, não tendo sido a compradora parte no eventual processo administrativo-fiscal que apurou a inidoneidade da vendedora, não estaria sendo usada a “prova emprestada” contra a Recorrente?
- que, ainda que publicada a declaração de inidoneidade no Diário Oficial, o alcance da mesma em relação à Recorrente não seria uma forma oblíqua de “regime especial” discriminatório, apto e aparelhado para aumentar a arrecadação de imposto, como meio gravoso que fere frontalmente os postulados da CF/88 (art. 5º, LV, 170, *caput*, e 170, IV)?

Quanto ao mérito, assim se manifesta, em síntese:

- que as próprias provas apresentadas pela Fazenda são suficientes da ocorrência da transação comercial realizada pela Recorrente, como também de sua lisura perante o Fisco;
- que, de acordo com acórdão do STJ cuja ementa transcreve, não procede a autuação arbitrária arrimada em cobrança de imposto devido por terceiros, observando, ainda, que a matéria já é pacífica em nosso Superior Tribunal de Justiça;
- que, de acordo com outras decisões cujas ementas transcreve, fica evidenciado que não pode ser transferida a responsabilidade passiva por inexistir previsão legal, só se admitindo *“a substituição quando o substituto estiver vinculado ao fato imponível da obrigação (responsabilidade supletiva)”* (trecho de ementa à pág. 187);
- que esse comportamento fiscal é particularmente intolerável porque a infração irrogada à Recorrente não o é por ter sido a compradora, mas com base na presunção de que a Recorrente obrou de má-fé;
- que o Fisco pretende manter um trabalho fiscal baseado em atos declaratórios de controle interno, e que chega às raias do absurdo imputar a outrem a responsabilidade que é exclusivamente de terceiros.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

As questões centrais das acusações – IRPJ e CSSL restaram confessadas diante da falta de impugnações específicas, como muito bem registrou a decisão atacada. A lide, quanto ao tema notas fiscais inidôneas não restou instalada, por isso encontra-se preclusa, com fundamento no artigo 17 do Decreto 70.235/72, como também preclusa a defesa quanto a CSSL, ainda por decorrência.

A questão PIS/COFINS, reclamada na impugnação, sequer constava da acusação. Constituiu-se em matéria estranha.

O tema SELIC reclamado e enfrentado na decisão atacada, devidamente mantido, no recurso não se apresentou.

Por isso, nega-se provimento ao recurso, por total ausência da lide neste estágio, não obstante a peça de recurso, tão só formal, mas sem conteúdo válido.

É como voto.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 2002


CELSO ALVES FEITOSA